



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

**A UNIÃO ESTÁVEL FRENTE ÀS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES E
SOCIAIS: EXCEÇÕES JURÍDICAS E NOVOS ENTENDIMENTOS**

ORIENTANDA: STÉPHANE FERREIRA PERES

ORIENTADORA: DR^a MILLENE BALDY DE SANTANNA BRAGA

GOIÂNIA

2025

STÉPHANE FERREIRA PERES

**A UNIÃO ESTÁVEL FRENTE ÀS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES E
SOCIAIS: EXCEÇÕES JURÍDICAS E NOVOS ENTENDIMENTOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Dr^a Millene Baldy de Sant'anna Braga.

GOIÂNIA

2025

STÉPHANE FERREIRA PERES

**A UNIÃO ESTÁVEL FRENTE ÀS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES E
SOCIAIS: EXCEÇÕES JURÍDICAS E NOVOS ENTENDIMENTOS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Ms. Millene Baldy de Sant'anna Braga

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ms. Júlio Anderson Alves Bueno

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	5
1. A UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	7
1.1. Conceito e evolução histórica.....	8
1.2. Requisitos legais e características.....	9
1.3. Diferenças entre união estável e concubinato.....	12
1.4. Diferença entre união estável e namoro.....	13
2. EXCEÇÕES E LIMITAÇÕES NA UNIÃO ESTÁVEL.....	15
2.1. Impedimentos legais.....	15
2.2. União estável e regime de bens: regras e exceções.....	18
2.3. Direito sucessório e suas particularidades.....	20
2.4. A desconsideração da união estável em casos específicos.....	21
3. UNIÃO ESTÁVEL E ATUALIDADES.....	24
3.1. União estável homoafetiva e seus desafios jurídicos.....	25
3.2. O reconhecimento da união estável pós-morte.....	27
3.3. Aspectos previdenciários e tributários da união estável no ordenamento jurídico brasileiro.....	28
3.4. Novas jurisprudências e tendências do STF e STJ.....	31
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

A UNIÃO ESTÁVEL FRENTE ÀS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES E SOCIAIS: EXCEÇÕES JURÍDICAS E NOVOS ENTENDIMENTOS

¹ Stéphane Ferreira Peres

A união estável, como forma legítima de constituição familiar, foi analisada frente às novas configurações sociais, com o objetivo de compreender suas exceções jurídicas e os recentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. A pesquisa adotou o método qualitativo, com base em revisão bibliográfica e análise legislativa e jurisprudencial, buscando refletir sobre os desafios enfrentados por essa entidade familiar no contexto contemporâneo. Verificou-se que, embora a união estável seja reconhecida constitucionalmente e regulada pelo Código Civil, ainda existem limitações, especialmente em relação aos direitos sucessórios e à necessidade de comprovação da convivência pública, contínua e com intuito de constituição familiar. Observou-se também uma evolução no reconhecimento da pluralidade de arranjos familiares, incluindo as uniões homoafetivas, impulsionada por decisões do Supremo Tribunal Federal e por interpretações mais sensíveis à realidade social. Concluiu-se que a união estável permanece em constante transformação, exigindo do ordenamento jurídico uma postura flexível e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, a fim de assegurar a efetiva proteção às diferentes formas de família.

Palavras-chave: União estável; Novas configurações familiares; Direitos sucessórios; Jurisprudência; Dignidade da pessoa humana.

¹ Acadêmica de Direito Stéphane Ferreira Peres, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

A família, como núcleo essencial da estrutura social, tem se reconfigurado ao longo do tempo, exigindo do ordenamento jurídico respostas compatíveis com a pluralidade de formas de convivência afetiva, dentre essas formas, destaca-se a união estável, que ganhou relevo normativo e jurisprudencial nas últimas décadas, em resposta à crescente informalidade nas relações conjugais.

Historicamente, a legislação brasileira priorizou o casamento como única forma legítima de constituição familiar, a Constituição de 1916 vem por meio do Código Civil então vigente e as Constituições anteriores sequer mencionavam a união estável, refletindo o modelo tradicional e patriarcal de família, a Constituição de 1967, bem como a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, também não contemplavam qualquer proteção às uniões informais.

O cenário começou a mudar com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, no artigo 226, § 3º, reconheceu expressamente a união estável como entidade familiar, estabelecendo que "a lei deve facilitar sua conversão em casamento", esse marco representou uma ruptura com a visão conservadora até então dominante, passando a conferir status constitucional à união estável.

O conceito de união estável evoluiu significativamente a partir de então. Anteriormente, relações informais não eram reconhecidas como entidades familiares, o que gerava insegurança jurídica para os conviventes, com a CF/88, a união estável foi alçada à condição de entidade familiar, garantindo direitos e deveres semelhantes aos do casamento, a legislação infraconstitucional, como o Código Civil de 2002, e as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidaram esse entendimento, ampliando a proteção legal dos conviventes.

Atualmente, a união estável é reconhecida como um modelo legítimo de família, assegurando direitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários aos companheiros, essa evolução demonstra a flexibilização do conceito de família e a necessidade de adaptação do Direito à realidade social, assegurando proteção a todas as formas de convivência familiar baseadas no afeto e na solidariedade.

Entretanto, apesar dos avanços normativos e do reconhecimento constitucional, o instituto da união estável ainda se depara com exceções e controvérsias jurídicas que desafiam sua aplicação uniforme, a ausência de formalidades e a variedade de situações fáticas levam o Judiciário a constante

reinterpretação do instituto, especialmente diante de temas como uniões paralelas, reconhecimento post mortem, uniões homoafetivas, efeitos patrimoniais e limitações sucessórias.

Diante desse panorama, o presente trabalho tem como objetivo analisar a união estável frente às novas configurações familiares e sociais, com enfoque nas exceções jurídicas e nos novos entendimentos jurisprudenciais, a pesquisa será desenvolvida com base na legislação vigente, na doutrina especializada e nas decisões mais recentes dos tribunais superiores, especialmente o STF e o STJ, com o intuito é compreender os limites, alcances e tendências atuais do instituto, bem como refletir sobre sua relevância para a consolidação de um modelo familiar mais inclusivo, justo e em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade.

1 A UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A união estável é reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro como uma entidade familiar legítima, dotada de proteção constitucional e infraconstitucional, e prevista expressamente no artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988, essa forma de convivência é equiparada ao casamento para fins de proteção estatal, desde que configurada como uma convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Ao longo dos anos, o conceito de união estável passou por uma significativa evolução, tanto no plano legislativo quanto na jurisprudência e na doutrina, o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 a 1.727, regulamentou o instituto, reconhecendo a possibilidade de sua formalização por escritura pública, bem como os efeitos patrimoniais decorrentes da convivência, ainda assim, sua natureza permanece menos formal do que a do casamento, permitindo maior flexibilidade na constituição da vida em comum.

O reconhecimento da união estável não exige um tempo mínimo de convivência, tampouco a coabitação permanente, sendo suficiente que estejam presentes os elementos essenciais, como a convivência pública, contínua e com o propósito de constituir família, esses requisitos são analisados conforme as particularidades de cada caso, permitindo que o julgador leve em consideração as nuances das relações afetivas contemporâneas.

Dessa forma, a união estável representa um avanço na compreensão plural da família, refletindo os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, o ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer e proteger essa forma de convivência, demonstra seu compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais e com a adaptação do Direito às transformações sociais.

1.1 Conceito e Evolução Histórica

A união estável é uma entidade familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituição de família, esse instituto ganhou relevância ao longo dos anos, sobretudo pela necessidade de garantir proteção jurídica a relações afetivas que não se enquadram no casamento formal.

Historicamente, a união estável enfrentou resistência no direito brasileiro, sendo inicialmente vista com preconceito e sem respaldo legal, no período colonial e imperial, as relações extramatrimoniais eram marginalizadas, e apenas o casamento religioso e civil era reconhecido como forma lícita de constituição familiar, com a evolução social e a mudança na concepção de família, iniciou-se um processo gradativo de aceitação e regulamentação dessas uniões informais.

A primeira grande transformação veio com a Constituição Federal de 1988, que reconheceu a união estável como uma forma legítima de entidade familiar no Art. 226, § 3º:

Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher entre duas pessoas como vem sendo aceito atualmente, sem distinção de gênero, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Esse reconhecimento representou um marco na proteção dos direitos dos companheiros, concedendo-lhes segurança jurídica e igualdade em relação ao casamento, e posteriormente, a Lei nº 9.278/1996 e o Código Civil de 2002 consolidaram normas específicas sobre os direitos e deveres decorrentes da união estável, trazendo mais clareza à regulamentação da convivência entre os parceiros, observamos o que disciplinou a Lei nº9.278/1996 em seu artigo 1º: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”

Posteriormente o Código Civil de 2002 em seu Art.1723 também trouxe a união estável reconhecida como entidade familiar, vejamos:

Art.1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

De acordo com Flávio Tartuce (2021, p.87), comenta sobre a união estável:

A união estável representa uma evolução no conceito de família, rompendo com a rigidez formal do casamento e permitindo o reconhecimento de núcleos familiares constituídos a partir de vínculos afetivos sólidos, sem a necessidade de solenidades formais.

A informalidade característica da união estável, conforme destaca Caio Mário da Silva Pereira (2019), não reduz sua relevância, sendo fundamental sua proteção pelo ordenamento jurídico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reafirmado essa proteção, garantindo a equiparação de direitos aos companheiros, em diversas decisões, o STJ tem reconhecido a união estável para fins de herança, direitos previdenciários e partilha de bens, desde que comprovada a convivência nos moldes exigidos pela legislação, ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) também desempenhou papel essencial na ampliação dos direitos dos conviventes, especialmente ao equiparar a união estável homoafetiva à união estável heterossexual (ADI 4.277 e ADPF 132), garantindo a esses casais os mesmos direitos e deveres reconhecidos pela legislação.

Assim, a evolução legislativa e jurisprudencial demonstra um reconhecimento crescente dessa forma de entidade familiar, conferindo aos conviventes maior segurança jurídica e promovendo a igualdade entre diferentes formas de constituição de família, sendo o estudo da união estável, portanto, é essencial para compreender as transformações sociais e jurídicas que permeiam o conceito moderno de família no Brasil.

1.2 Requisitos Legais e Características

A união estável, como entidade familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, exige o cumprimento de determinados requisitos para sua caracterização, o artigo 1.723 do Código Civil estabelece que essa relação deve ser marcada pela convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família.

Diferentemente do casamento, a união estável não exige, embora possa ser formalizada em cartório, uma formalização obrigatória em cartório para ser reconhecida, podendo ser comprovada por meio de elementos fáticos e documentais, como declarações de testemunhas, registros de residência comum, prole, dependência econômica e demais indícios que demonstrem a intenção de constituição familiar.

Para Silvio Venosa (2012, p.41) comenta sobre o assunto:

O legislador deseja proteger as uniões que se apresentam com os elementos norteadores do casamento, tanto que a dicção constitucional determina que o legislador ordinário facilite sua conversão em casamento.

Logo, não é qualquer relação efêmera e transitória que constitui união estável, embora o fator tempo seja um requisito importante ele não é absoluto, o desejo de

constituir família é o requisito mais importante para caracterizar a união como união estável.

Sendo as principais características da união estável incluem:

- **Informalidade:** não exige um ato solene para sua constituição;
- **Estabilidade ou continuidade:** pressupõe que a relação de fato deve ser duradoura e contínua, isto é, sem interrupções e sobressaltos;
- **Publicidade:** deve ser pública, para ganhar proteção jurídica nesta modalidade de relação o casal deve-se apresentar como se marido e mulher fossem, ou seja, deve ser conhecida pela sociedade, não pode ser clandestina;
- **Objetivo de constituição de família:** distingue-se de relações meramente eventuais ou passageiras, não é obrigatório que o casal tenha prole em comum, ainda que sem filhos a união será tutelada quando o casal tiver comunhão de vida e de interesses.

Conforme comenta Maria Berenice Dias (2020, p.1), sobre o assunto:

A informalidade da união estável não implica ausência de direitos e deveres entre os conviventes, a configuração dessa entidade familiar depende da comprovação dos requisitos essenciais, sendo a jurisprudência fundamental na consolidação dos direitos decorrentes dessa relação.

O reconhecimento da união estável no Brasil tem sido consolidado por meio de diversas decisões judiciais, que analisam caso a caso a comprovação dos requisitos essenciais, a jurisprudência tem papel fundamental na ampliação da interpretação da lei, garantindo a proteção dos conviventes e evitando injustiças em situações que não se encaixam rigidamente nos requisitos legais.

Um exemplo ilustrativo é a seguinte decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – RELACIONAMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - PERÍODO DA CONVIVÊNCIA - ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO - RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL - COABITAÇÃO – REQUISITO PRESCINDÍVEL - RECURSO DESPROVIDO. A união estável resta configurada uma vez comprovada a presença dos requisitos subjetivos (animus de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo). A Lei não exige a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos elementos a demonstrar a relação comum, mas sua ausência não afasta, por si só, o reconhecimento de uma união estável. (TJ-MS - AC: XXXXX20148120016 MS XXXXX-17.2014.8.12.0016, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 02/06/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2021). Acesso em: 26/02/2025.

Além disso, recente decisão do STJ reafirmou que a união estável pode ser comprovada por meio de documentos e testemunhos que demonstrem a convivência duradoura e o intuito de constituir família, sendo desnecessária a coabitação contínua para seu reconhecimento:

A coabitação não é requisito essencial para a caracterização da união estável, desde que existem provas documentais e testemunhais que demonstrem a intenção de constituição de família. (STJ, RESP 1.348.536/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/10/2022).

Conforme o art. 1.724 do Código Civil estabelece que a relação entre os companheiros deve se orientar por lealdade, a respeito de assistência, guarda, sustento e educação dos filhos, desta forma outro elemento que pode ser levado em consideração, embora não seja obrigatório, é a habitação em comum, conforme comenta venosa (2012, p.46), sobre o assunto:

A relação de unicidade dos companheiros também é lembrada pela doutrina a ideia central é no sentido de que a pluralidade de relações pressupõe imoralidade e instabilidade.

O casamento religioso como um aliado quando houver necessidade de o juiz reconhecer a união estável, no ordenamento jurídico brasileiro o casamento que tem efeitos legais é o civil, no entanto, o casamento religioso aduz moralidade e respeito à relação podendo ser um ponto sólido no reconhecimento da união estável.

A natureza jurídica do casamento e da união estável é diversa, o casamento é classificado como um negócio jurídico solene, pois depende de formalidades específicas para sua constituição, como habilitação prévia e celebração oficial, já a união estável é considerada um fato jurídico, pois sua existência decorre da convivência entre os parceiros, independentemente de um ato formal, essa diferença influencia diretamente os efeitos jurídicos de cada instituto, especialmente no que se refere à comprovação da relação e aos direitos sucessórios.

1.3 Diferenças entre União Estável e Concubinato

Embora a união estável e o concubinato sejam institutos que envolvem relações afetivas fora do casamento formal, há diferenças fundamentais entre ambos, a principal distinção se dá pelo reconhecimento jurídico: enquanto a união estável é protegida pela legislação e confere direitos aos companheiros, o concubinato, especialmente o adúltero, não recebe a mesma proteção.

O Código Civil, em seu artigo 1.727, diferencia a união estável do concubinato ao restringir direitos patrimoniais a relações que envolvem impedimentos matrimoniais. Dessa forma, o concubinato pode ser classificado em duas formas:

- **Concubinato adúlterino:** ocorre quando um dos parceiros já é casado e mantém uma relação paralela;
- **Concubinato putativo:** ocorre quando um dos parceiros desconhece a existência de um casamento válido do outro.

Conforme comenta o assunto Flávio Tartuce (2021, p.41) esclarece sobre concubinato:

Diferentemente da união estável, não recebe a mesma proteção legal, sendo vedado o reconhecimento de direitos patrimoniais em relações adúlteras, embora o concubinato não tenha a mesma proteção jurídica, há situações em que a jurisprudência admite o reconhecimento de direitos em casos específicos, desde que comprovado o esforço comum para aquisição de patrimônio.

No que se refere aos direitos sucessórios, a distinção entre os dois institutos é clara, o companheiro na união estável possui direitos sucessórios assegurados pelo artigo 1.790 do Código Civil, sendo equiparado ao cônjuge em diversos aspectos pela jurisprudência, já o concubino, especialmente no caso do concubinato adúlterino, não possui direito à herança, visto que a relação não recebe proteção do direito de família.

Conforme determina Jurisprudência, relevante sobre o tema:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.157.273/RN. Relator: Ministro Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 3 jan. 2018. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça Acesso em: 26/02/2025. "Nos casos de concubinato impuro – relação afetiva em que uma das pessoas já é casada –, a partilha de bens somente é possível se comprovado que o patrimônio adquirido decorreu de esforço comum."

Essa diferenciação reforça a proteção jurídica concedida à união estável e limita os direitos do concubino, garantindo segurança jurídica aos institutos familiares reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

1.4 Diferenças entre União Estável e Namoro

A união estável e o namoro possuem diferenças fundamentais, apesar de, em alguns casos, a linha que os separa ser tênue, o ponto essencial para a distinção é a intenção de constituir família, no namoro, por mais que haja afeto e até mesmo

estabilidade, não há o propósito de formar uma entidade familiar, o que é requisito essencial para o reconhecimento da união estável.

A principal consequência dessa distinção é a ausência de efeitos jurídicos no namoro, enquanto a união estável gera direitos e deveres entre os companheiros, como direitos sucessórios, divisão patrimonial e pensão alimentícia, o namoro, mesmo que prolongado, não produz tais efeitos.

Conforme comenta Flávio Tartuce (2021, p.1) ressalta que:

O chamado "namoro qualificado" um relacionamento longo, público e estável não se confunde com a união estável, pois não há o elemento essencial da constituição familiar, dessa forma, ainda que os namorados compartilhem momentos significativos e mantenham um vínculo afetivo estreito, a ausência da intenção de construir uma família impede o reconhecimento da união estável.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que o simples fato de um casal manter um relacionamento duradouro, com viagens e até mesmo coabitação ocasional, não configura, por si só, uma união estável. Como exemplo, a seguinte decisão esclarece essa distinção:

O namoro, ainda que duradouro e público, não configura união estável se não há a intenção de constituição de família. A ausência desse requisito impede a equiparação do relacionamento aos efeitos jurídicos da união estável." (STJ, REsp 1.454.643/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09/12/2014). Acesso em: 03/04/2025.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de os casais firmarem um contrato de namoro, documento que visa reforçar a inexistência da intenção de constituir família e evitar futuras disputas judiciais sobre a configuração de união estável, embora não tenha previsão expressa no Código Civil, esse contrato tem sido aceito pela jurisprudência como um meio de demonstrar a vontade das partes.

A evolução da sociedade e das relações interpessoais tem levado a um aumento dos litígios envolvendo a distinção entre namoro e união estável, exigindo que os tribunais analisem cada caso concreto com base nos elementos probatórios disponíveis. Assim, a diferenciação entre os dois institutos deve ser feita com cautela, considerando-se não apenas a duração e a publicidade da relação, mas, sobretudo, a intenção das partes de constituírem, ou não, uma entidade familiar.

A união estável é uma entidade familiar consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo direitos e deveres entre os conviventes, sua distinção do

concubinato e do namoro é essencial para evitar interpretações equivocadas e garantir segurança jurídica às relações afetivas.

A evolução legislativa e a jurisprudência demonstram uma ampliação da proteção jurídica à união estável, equiparando-a ao casamento em diversos aspectos, contudo, a informalidade do instituto exige cautela na comprovação de sua existência, sendo imprescindível a demonstração do objetivo de constituição de família, dessa forma, a análise de cada caso concreto, com respaldo na doutrina e na jurisprudência, é fundamental para assegurar a correta aplicação do direito e a efetiva tutela dos direitos dos companheiros.

Além disso, a crescente judicialização das relações interpessoais reforça a necessidade de critérios objetivos para a diferenciação entre namoro e união estável, evitando distorções interpretativas, a regulamentação contratual, como o contrato de namoro, surge como uma alternativa preventiva, mas não afasta a análise do caso concreto pelo Judiciário.

Portanto, a compreensão da união estável em sua complexidade é essencial para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos envolvidos, refletindo a constante evolução do conceito de família na sociedade contemporânea.

2. EXCEÇÕES E LIMITAÇÕES NA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável pelo ordenamento jurídico brasileiro, existem exceções e limitações importantes que devem ser observadas, a legislação impõe impedimentos à constituição da união estável entre pessoas que não poderiam se casar, como no caso de parentes próximos, pessoas casadas que não estejam separadas de fato ou judicialmente, e entre adotante e adotado, conforme os impedimentos matrimoniais previstos no artigo 1.521 do Código Civil.

Além disso, embora a união estável produza efeitos jurídicos semelhantes aos do casamento, ainda há distinções, especialmente em matéria sucessória, onde, em certos casos, os direitos do companheiro são limitados em relação aos do cônjuge, também há limitações quanto à necessidade de prova dos requisitos da convivência pública, contínua e com intuito de constituir família, o que pode gerar insegurança jurídica em disputas judiciais, especialmente na ausência de formalização por escritura pública, essas exceções e restrições reforçam a importância de um tratamento jurídico claro e igualitário entre os diferentes modelos de constituição familiar.

2.1 Impedimentos Legais

Embora a união estável seja reconhecida como entidade familiar e amplamente protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, há impedimentos legais que restringem sua constituição, esses impedimentos, previstos no Código Civil, visam preservar a moralidade, a ordem pública e a segurança jurídica nas relações familiares.

O Art. 1723, §1º do Código Civil/2002 diz:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Logo está expressamente determinado em nossa legislação a aplicação dos mesmos impedimentos do casamento à união estável, ademais no §3º do referido artigo ele faz uma ressalva a algumas causas impeditivas ao casamento que não se aplicam à união estável.

A ausência desses impedimentos torna-se também relevante no momento da conversão da união estável em casamento, sendo este um ato facultativo por parte dos companheiros, por exemplo, os separados judicialmente, embora estejam impedidos de contrair novo casamento, podem constituir união estável, conforme expressamente previsto na Lei n. 8.971/94, essa norma estabelece que os companheiros devem ser homem e mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, excluindo, portanto, o reconhecimento de união estável entre pessoas ainda legalmente casadas e não separadas judicialmente mesmo que separadas de fato.

O artigo 1.521 do Código Civil elenca os impedimentos matrimoniais, que também se aplicam à união estável. Entre os principais, destacam-se:

a) Parentesco próximo: não é permitida a constituição de união estável entre ascendentes e descendentes, irmãos, tios e sobrinhos, salvo em hipóteses autorizadas judicialmente;

b) Pessoas casadas: a união estável não pode ser reconhecida entre pessoas casadas que não estejam separadas de fato ou judicialmente;

c) Relacionamentos contrários à moral e à ordem pública: são vedadas relações envolvendo impedimentos éticos ou legais, como no caso de padrasto e enteada.

A jurisprudência brasileira tem reforçado esses impedimentos, visando evitar fraudes e assegurar que a união estável cumpra sua função social no âmbito do Direito de Família, em situações de controvérsia, a constatação de impedimentos pode conduzir ao não reconhecimento da união estável, com reflexos diretos nos direitos patrimoniais e sucessórios.

Vejamos um exemplo do que tem entendido a nossa jurisprudência:

A relação concubinária mantida simultaneamente ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável quando ausente separação de fato ou de direito do cônjuge. (STJ - AgInt no AREsp: 1644886 RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26/04/2021, DJe 03/05/2021)

Outro ponto relevante é a possibilidade de menores de idade constituírem união estável, o Código Civil estabelece que menores de 18 anos são relativamente incapazes para os atos da vida civil sem assistência dos responsáveis legais (art. 1.634, V, e art. 1.689, II, contudo, há exceção no caso de menores emancipados, por outorga dos pais ou decisão judicial, entre 16 e 18 anos, o menor emancipado adquire capacidade civil plena, podendo inclusive constituir união estável, sem a emancipação, essa união poderá ser contestada judicialmente e até mesmo considerada inválida.

A análise da validade da união estável frente aos impedimentos legais exige avaliação caso a caso, com base na legislação e na jurisprudência, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, lealdade e boa-fé entre os conviventes.

Portanto, que não é admissível a simultaneidade entre casamento e união estável, tampouco a coexistência de múltiplas uniões estáveis, a legislação restringe o reconhecimento da entidade familiar à união de “um homem e uma mulher”, utilizando-se de artigo definido no singular, o que gramaticalmente reforça a vedação à poligamia, ainda que tal especificação possa parecer desnecessária, corrobora a interpretação de que apenas uniões leais e sinceras, dentro do modelo monogâmico, são juridicamente protegidas.

A chamada união adúltera, típica do concubinato de pessoa casada e não separada de fato, não é amparada pela Lei n. 9.278/96, assim como as uniões paralelas ou desleais, embora o projeto original da referida lei previsse como requisitos que a convivência não fosse adúltera nem incestuosa, essas expressões foram suprimidas

do texto final, no entanto, isso não significa aceitação de tais uniões, pois os deveres dos companheiros como o respeito e a consideração mútuos impõem a exigência de lealdade.

Os impedimentos absolutos à constituição de união estável comportam duas exceções, sendo a separação de fato e a separação judicial, ambas permitem o reconhecimento da união estável, mesmo antes da decretação do divórcio, conforme interpretação predominante da doutrina e da jurisprudência nacional.

2.2 União Estável e Regime de Bens: Regras e Exceções

Na união estável, assim como no casamento, o regime de bens estabelece as normas que regerão o patrimônio do casal durante a convivência e em eventual dissolução da relação, a disciplina legal do tema encontra-se, principalmente, no artigo 1.725 do Código Civil, que dispõe que, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens.

Esse dispositivo estabelece uma presunção legal quanto ao regime aplicável, conferindo ao casal a liberdade de pactuar outro regime, desde que por meio de escritura pública, essa liberdade contratual, entretanto, é limitada por princípios e normas de ordem pública, especialmente quando envolve proteção patrimonial, herança, dívidas, e até direitos de terceiros.

No caso a regra geral é comunhão parcial de bens, sendo o regime de comunhão parcial pressupõe que os bens adquiridos onerosamente durante a constância da união são considerados comuns ao casal, independentemente de estarem em nome de apenas um dos conviventes, já os bens adquiridos anteriormente à união, por doação ou herança, continuam sendo de propriedade exclusiva de cada parte.

A adoção automática desse regime na ausência de pacto formal visa proteger os direitos patrimoniais dos companheiros, especialmente em relações informais nas quais um dos conviventes poderia ser prejudicado financeiramente no caso de separação ou falecimento do outro.

No caso de exceção o pacto antenupcial e regime diverso, sendo o Código Civil admite, expressamente, que os conviventes celebrem contrato escrito estipulando regime diverso do legal, a possibilidade de adoção de regime de separação total de bens, comunhão universal, ou até participação final nos aquestos está condicionada à

celebração do contrato formal antes ou durante a união estável, ressalte-se, ainda, que o contrato pode tratar não apenas do regime de bens, mas de outras questões patrimoniais que os conviventes desejem regular.

Tema recorrente nos tribunais diz respeito à retroatividade do regime de bens convencionado por escritura pública, produzindo efeitos desde o início da convivência ou apenas a partir da data do contrato, o entendimento majoritário tem sido o de que o regime vale a partir da formalização da escritura, salvo se as partes deixarem expressamente pactuado o contrário, e houver provas robustas da convivência anterior com esse intuito.

Existe ainda a possibilidade de adotar-se o regime obrigatório de separação de bens, nos casos em que um dos companheiros possui mais de 70 anos à época da celebração da união, aplica-se obrigatoriamente o regime da separação de bens, conforme previsto no artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, essa norma, que visa proteger pessoas vulneráveis contra casamentos ou uniões por interesse patrimonial, também é estendida à união estável por analogia.

Nesse sentido, Venosa (2022, p. 310) afirma que:

A aplicação subsidiária do regime da separação obrigatória à união estável é plenamente aceitável, desde que observados os mesmos critérios protetivos e com análise do esforço comum, quando este restar demonstrado.

Contudo, há entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo nesse regime, é possível o reconhecimento de esforço comum na aquisição de bens durante a convivência, desde que comprovado, permitindo, assim, partilha em caso de dissolução:

Nos casos de união estável sob o regime da separação obrigatória de bens, é possível o reconhecimento de direito à meação se comprovado o esforço comum na aquisição do patrimônio durante a convivência (STJ – REsp 1.382.170/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/09/2013, DJe 07/10/2013).

A ausência de formalização da união estável e a inexistência de pacto quanto ao regime de bens ainda geram grande volume de litígios judiciais, a prova da existência da união e da contribuição de cada companheiro para o patrimônio comum se torna essencial, especialmente em uniões de longa duração ou com convivência intermitente.

Assim, embora a legislação brasileira contemple regras claras sobre o regime de bens na união estável, as exceções e as peculiaridades de cada caso exigem análise detalhada e aplicação dos princípios da equidade, boa-fé e solidariedade familiar.

2.3 Direito Sucessório e Suas Particularidades

O direito sucessório na união estável tem sido alvo de intensas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente após o reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988 e a posterior regulamentação pelo Código Civil de 2002.

Nos termos do artigo 1.790 do Código Civil, o companheiro sobrevivente tinha direito à sucessão de bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, concorrendo com os descendentes ou ascendentes do falecido, entretanto, esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 646.721 e 878.694, fixando-se a equiparação entre cônjuges e companheiros em matéria sucessória.

Com essa decisão, passou-se a aplicar aos companheiros o mesmo regime sucessório previsto para os cônjuges no artigo 1.829 do Código Civil, o que representa um importante marco de isonomia no direito das famílias, essa equiparação conferiu maior proteção ao companheiro sobrevivente, garantindo-lhe o direito à herança em concorrência com descendentes e ascendentes, bem como o direito real de habitação, também foram abarcadas pelo julgamento as uniões homoafetivas, reafirmando a jurisprudência consolidada sobre sua equivalência às uniões heteroafetivas no campo do direito sucessório.

Contudo, a ausência de formalização da união estável, ou a existência de litígios quanto à sua configuração, ainda pode gerar entraves na esfera sucessória, em muitos casos, o reconhecimento da união estável post mortem depende de produção de provas robustas, como testemunhos, contas bancárias conjuntas, documentos públicos ou particulares, declarações de dependência, fotografias, entre outros.

Conforme destaca Maria Berenice Dias (2022, p. 452):

O reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário é consequência lógica da equiparação com o cônjuge, garantindo ao sobrevivente segurança jurídica e proteção patrimonial, em especial quando a união estável não foi formalmente registrada.

A jurisprudência tem reiterado esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

Após a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, é aplicável aos companheiros o regime sucessório do cônjuge previsto no art. 1.829, inclusive no que diz respeito ao direito real de habitação. (STJ – REsp 1.733.560/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 28/08/2018, DJe 03/09/2018).

É importante ressaltar que a proteção do direito sucessório do companheiro não afasta a necessidade de prova da união estável e da convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família, a ausente essa comprovação, não há que se falar em direitos sucessórios.

A evolução legislativa e jurisprudencial tem conferido maior segurança jurídica aos companheiros sobreviventes, no entanto, a informalidade típica das uniões estáveis ainda exige atenção redobrada quanto à documentação e à prova da relação para fins sucessórios, de modo a evitar litígios e assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos.

2.4 A Desconsideração da União Estável em Casos Específicos

Embora a união estável seja amplamente reconhecida como entidade familiar, passível de proteção jurídica nos termos do artigo 226, §3º, da Constituição Federal, nem toda convivência afetiva pode ser juridicamente qualificada como tal, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece critérios objetivos e subjetivos para o reconhecimento da união estável, e, diante de sua ausência, pode haver a desconsideração dessa figura jurídica.

A desconsideração da união estável ocorre quando o Judiciário conclui que, embora haja aparência de convivência, não estão presentes os elementos essenciais exigidos pela legislação e pela doutrina: convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil), assim, não basta a coabitação ou a existência de relacionamento afetivo, é necessário que a relação seja revestida de estabilidade e publicidade, demonstrando verdadeira comunhão de vida.

Casos de uniões simultâneas ao casamento de um dos conviventes, sem a separação de fato, são um dos principais motivos para a negativa de reconhecimento, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a manutenção de uma relação paralela ao casamento, sem que haja ruptura da sociedade conjugal

anterior, configura concubinato e não união estável, o que impede o acesso aos efeitos jurídicos plenos dessa entidade familiar.

“A relação concubinária simultânea ao casamento válido, sem separação de fato ou de direito, não pode ser reconhecida como união estável.” (STJ – AgInt no AREsp 1644886/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26/04/2021, DJe 03/05/2021)

Outra hipótese relevante de desconsideração da união estável ocorre quando esta é utilizada com o intuito de fraudar a lei ou prejudicar terceiros, trata-se de situações em que a convivência é mantida simuladamente, apenas para beneficiar uma das partes em contextos patrimoniais, previdenciários ou sucessórios, sem a existência real de uma entidade familiar.

São exemplos comuns são os casos em que uma pessoa formaliza uma suposta união estável pouco antes do falecimento do companheiro, visando obter pensão por morte ou participar da herança, sem que tenha havido convivência pública, contínua e duradoura, nesses casos, a jurisprudência tem exigido provas robustas da vida em comum com finalidade familiar, sob pena de desconsideração da união.

Também é recorrente o uso da união estável para fraudar credores ou ocultar bens em ações judiciais, como partilhas, execuções ou inventários, o convivente pode, por exemplo, alegar união estável para obter meação em patrimônio de que, na prática, nunca participou, ou registrar bens em nome do parceiro para escapar de execuções tais condutas são vedadas pelo ordenamento jurídico, e, quando identificadas, ensejam a desconsideração da união por abuso de forma e desvio de finalidade.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a união estável não pode servir de instrumento para práticas fraudulentas, pois sua função é a proteção da entidade familiar, e não a legitimação de condutas lesivas, sendo o reconhecimento da união exige boa-fé objetiva entre os conviventes e em relação à sociedade.

“A utilização da união estável como meio para fraudar terceiros ou alterar a legítima partilha de bens deve ser repelida pelo Judiciário, sob pena de violação à boa-fé e ao princípio da função social da família.” (TJMG – Apelação Cível 1.0000.20.546357-9/001, Rel. Des. José de Carvalho Barbosa, j. 23/06/2021)

A doutrina corrobora esse entendimento. Segundo Flávio Tartuce (2023, p. 274):

A fraude à lei ou a terceiros pode ensejar a total ineficácia dos efeitos da união estável, na medida em que o ordenamento jurídico não pode tolerar o uso desvirtuado das instituições familiares para finalidades ilícitas.

Além disso, as chamadas uniões paralelas múltiplas em que uma pessoa mantém simultaneamente mais de uma união com características de estabilidade e publicidade não recebem amparo do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista o princípio da monogamia, que ainda prevalece como fundamento da estrutura familiar reconhecida legalmente.

Ainda no campo da desconsideração dos efeitos jurídicos da união estável, merece destaque a indignidade sucessória como causa legal que impede o companheiro sobrevivente de herda, o artigo 1.814 do Código Civil prevê expressamente que é indigno de suceder aquele que houver atentado contra a vida, a honra ou a liberdade do autor da herança, ou praticado atos de calúnia, difamação, injúria grave, ou ainda que tenha tentado matar ou prejudicar o testador, mesmo sendo companheiro ou cônjuge.

Assim, ainda que o companheiro tenha direito sucessório reconhecido, sua conduta pode excluí-lo da sucessão por decisão judicial, mediante processo próprio de decretação de indignidade, essa medida visa proteger a memória e a dignidade do falecido, e garantir que apenas aqueles que mantiveram com ele uma relação legítima e respeitosa usufrua de seu patrimônio.

Casos como violência doméstica, abusos, abandono moral ou material, ou até mesmo planejamento da morte do companheiro com fins patrimoniais, têm sido reconhecidos pelos tribunais como motivos suficientes para excluir o companheiro indigno da sucessão.

A indignidade sucessória é instituto de ordem pública que visa afastar do acervo hereditário aquele que, por comportamento reprovável e incompatível com os deveres mínimos de convivência, demonstrou não ser digno de receber a herança.
(TJSP – Apelação Cível 1002461-29.2020.8.26.0004, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 09/06/2021)

A doutrina é unânime em reconhecer a importância dessa limitação. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 981):

“A cláusula da indignidade é expressão máxima da vedação ao enriquecimento sem causa e da preservação da justiça no direito sucessório, sendo perfeitamente aplicável ao companheiro na união estável.”

Dessa forma, ainda que a união estável tenha sido validamente reconhecida, a prática de atos indignos pode justificar a exclusão do companheiro de seus efeitos patrimoniais, reafirmando que o direito de herança, embora garantido, não é absoluto, mas condicionado à conduta ética e ao respeito mútuo durante a convivência.

O reconhecimento da união estável exige a observância dos pressupostos legais e não se presume automaticamente a partir da convivência afetiva, quando utilizada de forma indevida, simulada ou dissociada de sua natureza jurídica e social, a união pode ser desconsiderada judicialmente, sendo negados seus efeitos patrimoniais e sucessórios.

3. UNIÃO ESTÁVEL E ATUALIDADES

A união estável, enquanto forma legítima de constituição familiar, vem ganhando destaque nas discussões contemporâneas em razão das transformações sociais, culturais e jurídicas que moldam as relações afetivas na atualidade, em um contexto marcado pela diversidade de arranjos familiares e pela valorização da afetividade como fundamento das relações humanas, o reconhecimento da união estável reflete a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro.

O reconhecimento de uniões homoafetivas, a informalidade nas relações, os direitos sucessórios dos companheiros e os desafios relacionados à partilha de bens demonstram como o instituto se mantém em constante adaptação às demandas da sociedade moderna, exigindo do intérprete do Direito uma abordagem sensível, dinâmica e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade.

3.1 União Estável Homoafetiva e seus Desafios Jurídicos

O reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo representa um dos avanços mais significativos no âmbito do Direito de Família contemporâneo, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos da República (art. 1º, III e IV), abriu espaço para a proteção de novas formas de entidade familiar, mesmo que não expressamente mencionadas no texto constitucional.

O marco jurídico fundamental para a consolidação da união estável homoafetiva no Brasil ocorreu com o julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132, pelo Supremo Tribunal Federal, em maio de 2011, nessa ocasião, o STF reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres das uniões heteroafetivas, conferindo-lhes proteção jurídica plena com base nos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade e pluralismo.

A Constituição não permite que se façam discriminações odiosas, e a omissão legislativa não pode servir de pretexto para se negar direitos fundamentais às uniões homoafetivas. (STF – ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011)

A partir desse precedente, reconheceu-se a possibilidade de registro de união estável homoafetiva em cartório, direitos sucessórios, previdenciários, patrimoniais e assistenciais, além da possibilidade de conversão da união em casamento, no entanto, mesmo com o reconhecimento jurídico, os casais homoafetivos ainda enfrentam desafios significativos, tanto no plano jurídico quanto no social.

No campo jurídico, a omissão legislativa persiste, até o momento, não houve alteração formal no Código Civil ou em outras leis infraconstitucionais para contemplar expressamente as uniões homoafetivas, o que gera insegurança jurídica e abre margem para interpretações restritivas por parte de operadores do direito, as questões como adoção, regime de bens, herança e reconhecimento *post mortem* ainda enfrentam resistência em certos tribunais, especialmente em instâncias inferiores.

Além disso, permanecem desafios relacionados à comprovação da união estável homoafetiva, especialmente em contextos de litígios familiares, sucessórios ou previdenciários, em muitas situações, casais que mantiveram relacionamentos longos e estáveis enfrentam dificuldades na aceitação social ou familiar, o que dificulta a produção de provas exigidas pelo Judiciário.

A doutrina brasileira vem defendendo a plena equiparação das uniões homoafetivas às uniões heteroafetivas, não apenas no plano formal, mas também no reconhecimento dos vínculos afetivos como expressão legítima da família contemporânea.

Como destaca Maria Berenice Dias (2022, p. 221):

A união homoafetiva é uma realidade fática e afetiva que não pode mais ser ignorada pelo Direito, negar sua existência e seus efeitos é violar a dignidade de milhões de pessoas que vivem sob o signo da afetividade e da igualdade.

Apesar da evolução jurisprudencial, a falta de legislação específica mantém os casais homoafetivos em posição de vulnerabilidade jurídica, especialmente quando o relacionamento não foi formalizado em cartório, a ausência de reconhecimento automático da união estável homoafetiva em diversos contextos como na pensão por morte, inventários ou disputas patrimoniais reforça a necessidade de constante produção de provas e exposição da intimidade, contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha garantido o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar, persistem desafios práticos e jurídicos à sua efetivação plena, a ausência de previsão legislativa expressa, a resistência de setores sociais e a desigualdade no acesso à justiça impõem obstáculos à consolidação de um verdadeiro modelo de igualdade substancial no tratamento das famílias homoafetivas no Brasil.

3.2 O Reconhecimento da União Estável *Post Mortem*

O reconhecimento da união estável após a morte de um dos conviventes, chamado de reconhecimento *post mortem*, é um dos temas mais sensíveis e complexos no âmbito do Direito de Família e das Sucessões, isso porque, muitas vezes, a união não foi formalizada em vida e sua existência é contestada por familiares, herdeiros ou terceiros interessados, gerando intensos conflitos patrimoniais e emocionais.

O artigo 1.723 do Código Civil estabelece que a união estável é a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, no entanto, quando o reconhecimento ocorre apenas após o falecimento de um dos companheiros, surge o grande desafio de provar esses requisitos na ausência de um dos sujeitos da relação.

Em regra, o companheiro sobrevivente propõe uma ação declaratória de reconhecimento de união estável, geralmente com o objetivo de acesso à herança, à pensão por morte ou a direitos previdenciários e trabalhistas, a jurisprudência reconhece que o vínculo pode ser reconhecido mesmo após a morte, desde que comprovada a existência da relação nos moldes legais.

O reconhecimento da união estável *post mortem* é possível, desde que devidamente comprovados os requisitos legais previstos no art. 1.723 do Código Civil, não sendo necessário registro prévio em cartório ou declaração judicial anterior. (STJ – REsp 1.348.536/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/11/2013, DJe 25/11/2013)

Contudo, a ausência de formalização da união estável em vida aumenta significativamente a dificuldade probatória, sendo comum a exigência de testemunhos, documentos bancários, registros fotográficos, comprovação de dependência econômica e outros indícios da vida em comum, a prova deve ser robusta, especialmente quando há oposição da família do falecido, que pode alegar inexistência de união ou tentativa de fraude.

A doutrina alerta para o risco de injustiça quando se nega o reconhecimento da união estável com base apenas em preconceitos ou relações mal resolvidas entre o companheiro sobrevivente e os familiares, como destaca Cristiano Chaves de Farias (2023, p. 445):

A ausência de formalização não pode servir como argumento para excluir direitos de companheiros sobreviventes, sobretudo quando a união foi real, afetiva e baseada na comunhão de vida.

Os casos que envolvem uniões homoafetivas, relacionamentos intermitentes ou não convivência sob o mesmo teto tendem a enfrentar ainda mais obstáculos, exigindo maior sensibilidade do Judiciário na análise dos elementos probatórios, há decisões que reconhecem a união mesmo sem coabitação, desde que se comprove a existência de laços afetivos contínuos e estáveis.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, inclusive, que o reconhecimento *post mortem* da união estável pode ser cumulativo com o reconhecimento de direitos sucessórios, não havendo necessidade de decisão prévia e isolada para apenas declarar a união, essa possibilidade permite maior celeridade processual e evita a violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade familiar.

O reconhecimento da união estável *post mortem* é juridicamente possível, mas encontra obstáculos práticos importantes, especialmente no que tange à produção de provas e à contestação por herdeiros ou familiares, a atuação do Judiciário deve se pautar por critérios de justiça, boa-fé, isonomia e proteção à dignidade do companheiro sobrevivente, sem que a ausência de registro em vida seja impeditiva automática ao exercício de seus direitos.

3.3 Aspectos Previdenciários e Tributários da União Estável no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No âmbito do Direito Previdenciário representa um dos avanços mais relevantes na proteção social de milhões de brasileiros, a figura do companheiro foi incorporada como dependente previdenciário com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, consolidada pela legislação infraconstitucional e pela jurisprudência.

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que regula os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o companheiro ou companheira é considerado dependente do segurado, com direito à pensão por morte, auxílio-reclusão e outros benefícios, desde que comprovada a convivência nos termos do artigo 1.723 do Código Civil.

Importante destacar que o companheiro é considerado dependente de classe I, o que significa que a dependência econômica é presumida, nos mesmos moldes aplicáveis ao cônjuge, contudo, essa presunção só se aplica quando há prova suficiente da existência da união estável, o que se torna um dos maiores desafios, especialmente em uniões não formalizadas ou reconhecidas apenas após a morte do segurado.

A jurisprudência brasileira tem admitido a concessão de benefícios previdenciários aos companheiros, inclusive em uniões homoafetivas, desde que haja demonstração mínima de convivência pública, contínua e duradoura, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma reiterada que a ausência de registro em cartório não impede o reconhecimento da união estável, desde que os demais requisitos estejam preenchidos.

A união estável, mesmo sem formalização cartorial, pode ser reconhecida para fins previdenciários, desde que demonstrada a convivência duradoura e o objetivo de constituir família.
(STJ – AgRg no RESP 1.279.726/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/04/2012, DJe 30/04/2012)

Os tribunais têm se debruçado com frequência sobre casos envolvendo pensão por morte *post mortem*, em que o companheiro sobrevivente busca comprovar a união estável com o falecido, enfrentando resistência do INSS ou de familiares, nesses casos, a análise probatória é criteriosa e exige documentos como contas

conjuntas, declarações de imposto de renda, dependência em plano de saúde, e testemunhas que confirmem a relação.

Outro ponto relevante é o reconhecimento da união estável homoafetiva para fins previdenciários, já pacificado no STF desde o julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, a Previdência Social, após a decisão, passou a reconhecer formalmente o companheiro do mesmo sexo como dependente, desde que atendidos os requisitos legais.

Apesar da evolução normativa e jurisprudencial, permanecem entraves administrativos e culturais que dificultam o acesso efetivo aos benefícios por parte dos companheiros, muitos segurados não registram sua união, seja por desconhecimento, preconceito social, ou informalidade, o que compromete a segurança jurídica de seus dependentes após o falecimento.

A doutrina previdenciária defende a adoção de critérios mais inclusivos e flexíveis na análise da união estável para fins de proteção social, como afirma Daniel Machado da Rocha (2022, p. 391):

O reconhecimento da união estável como forma legítima de constituição familiar impõe ao sistema previdenciário o dever de garantir aos companheiros os mesmos direitos dos cônjuges, sem discriminações indevidas ou exigências excessivamente formalistas.

Além dos reflexos no campo previdenciário, a união estável também produz efeitos no âmbito tributário, especialmente na declaração de imposto de renda, a legislação permite que o companheiro inclua o outro como dependente na declaração, desde que atendidos os requisitos legais. Segundo a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, art. 2º, inciso II, alínea “b”, é possível incluir como dependente o companheiro com quem o contribuinte tenha vida em comum por mais de cinco anos, ou menos, se houver filho em comum.

Essa possibilidade amplia a proteção jurídica da união estável, especialmente em relações não formalizadas em cartório, e tem impacto direto na apuração do imposto, deduções e comprovação da convivência em outras esferas do direito.

A união estável tem reconhecimento consolidado no âmbito do Direito Previdenciário, conferindo ao companheiro proteção legal em momentos de vulnerabilidade, como o falecimento do parceiro, além disso, o Direito Tributário também tem avançado na garantia de direitos aos companheiros, permitindo a inclusão como dependente na declaração do imposto de renda, com impactos diretos na

organização patrimonial e na comprovação da convivência, no entanto, a informalidade típica dessas relações e a persistência de exigências burocráticas e formais ainda representam entraves à plena efetivação da justiça previdenciária e fiscal, exigindo maior sensibilidade administrativa e interpretação inclusiva por parte das autoridades e do Judiciário.

3.4 Novas Jurisprudências e Tendências do STF e STJ

A jurisprudência dos tribunais superiores tem desempenhado papel fundamental na evolução do conceito e da proteção jurídica da união estável, em virtude da lentidão legislativa, tem sido o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) os principais protagonistas na consolidação dos direitos dos companheiros e na construção de um modelo familiar plural, dinâmico e mais igualitário.

O STF, desde o julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, tem reafirmado o entendimento de que a união estável deve receber o mesmo tratamento jurídico do casamento, inclusive em matéria sucessória e previdenciária, a fim de atender aos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e segurança jurídica.

Um dos marcos mais relevantes foi o julgamento do RE 878.694/MG, com repercussão geral, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, a corte fixou a tese de que companheiros e cônjuges devem ter o mesmo regime sucessório, aplicando-se o artigo 1.829 do Código Civil aos companheiros, o que garantiu maior isonomia no acesso à herança e ao direito real de habitação: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros.”

Na prática, essa decisão vem orientando julgados posteriores no STJ e nos tribunais estaduais, que têm aplicado o regime sucessório do casamento às uniões estáveis, inclusive reconhecendo meação em bens adquiridos onerosamente durante a união, concorrência hereditária com descendentes, e o direito real de habitação, no entanto, os impactos ainda esbarram em resistência de tribunais inferiores, que por vezes insistem em diferenciar o tratamento jurídico com base na ausência de casamento formalizado, desconsiderando o precedente vinculante do STF.

Essa resistência revela a persistência de visões conservadoras e formalistas, que dificultam a efetivação dos direitos já assegurados constitucional e jurisprudencialmente, em muitas decisões, observa-se o uso de critérios

excessivamente rígidos para provar a união estável, ou a aplicação indevida de normas ultrapassadas, como o próprio artigo 1.790 do Código Civil, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida.

Além disso, o STJ tem enfrentado com frequência temas complexos, como as uniões paralelas de longa duração, nas quais uma pessoa mantém relações simultâneas, uma delas eventualmente formalizada pelo casamento, embora a jurisprudência majoritária ainda reafirme o princípio da monogamia como estruturante da família brasileira, algumas decisões têm admitido proteção patrimonial excepcional em favor do segundo companheiro, com base em princípios como boa-fé objetiva, dignidade e função social das relações afetivas.

A proteção jurídica patrimonial pode ser excepcionalmente reconhecida em uniões paralelas de longa duração, desde que demonstrada a boa-fé e o reconhecimento público da relação. (STJ – REsp 1.623.858/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/08/2017, DJe 30/08/2017)

Para a doutrina, essas decisões refletem a tentativa do Judiciário de suprir a omissão legislativa, atuando como produtor de normas concretas em matéria de Direito de Família, como afirma Rodrigo da Cunha Pereira (2022, p. 189):

A jurisprudência brasileira, sobretudo a dos tribunais superiores, tem assumido o papel de suprir a inércia do legislador, criando um verdadeiro direito jurisprudencial para a união estável.

A ausência de uma legislação clara, atualizada e sistematizada sobre união estável aumenta a insegurança jurídica, sobretudo em temas como regime de bens, multiparentalidade, sucessão e reconhecimento *post mortem*, por essa razão, parte significativa da doutrina defende a urgente necessidade de reforma legislativa.

Nesse sentido, Rolf Madaleno (2023, p. 97) observa:

A ausência de um capítulo específico sobre união estável no Código Civil é um erro que persiste, não basta reconhecer jurisprudencialmente os direitos dos companheiros, é necessário consolidá-los em lei, com a mesma clareza e estabilidade conferida ao casamento.

Como tendência, percebe-se que o STF e o STJ caminham para a consolidação da união estável como entidade familiar plenamente equiparada ao casamento, não apenas em aspectos formais, mas também no reconhecimento de seus efeitos patrimoniais e existenciais, a afetividade, a estabilidade, a publicidade da

relação e o propósito de constituir família seguem como critérios centrais para a tutela jurídica.

Todavia, enquanto o legislador não atua, o país continua dependente de decisões judiciais para definir direitos fundamentais ligados à constituição familiar, esse quadro reforça a importância da atuação crítica e técnica dos operadores do Direito, bem como da pressão acadêmica e social por uma legislação mais inclusiva, clara e coerente com a realidade contemporânea das famílias brasileiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da união estável sob a ótica das novas configurações familiares e sociais revela a importância da constante evolução do Direito de Família para acompanhar as transformações da sociedade contemporânea, o reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar representou um marco histórico na valorização da afetividade como elemento estruturante das relações jurídicas, rompendo com modelos tradicionais e formais de constituição da família.

A trajetória da união estável no ordenamento jurídico brasileiro demonstra um processo progressivo de consolidação normativa e jurisprudencial, com significativo avanço na equiparação de direitos entre companheiros e cônjuges a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem sido fundamental nesse processo, especialmente ao garantir a aplicação de princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade na interpretação das normas relativas à união estável, a jurisprudência, diante da omissão legislativa ou da insuficiência normativa, tem desempenhado papel de protagonismo na garantia da efetividade dos direitos dos conviventes.

Entretanto, apesar dos avanços, ainda existem diversos desafios e exceções jurídicas que impõem limites à proteção plena da união estável, as questões como os impedimentos legais, a desconsideração da união em casos de má-fé, a ausência de formalização, a concorrência sucessória e o reconhecimento *post mortem* ainda são fontes de intensa controvérsia nos tribunais, exigindo análise aprofundada e sensível por parte do Judiciário. Além disso, a informalidade que caracteriza a união estável, embora prevista e aceita pelo ordenamento, gera insegurança jurídica quando ausentes provas robustas da convivência nos moldes legais.

A ampliação do conceito de entidade familiar, incluindo as uniões homoafetivas e outras configurações não tradicionais, reforça a necessidade de uma legislação mais clara e inclusiva, capaz de garantir segurança jurídica e evitar interpretações restritivas que comprometam a efetividade dos direitos fundamentais, a lacuna legislativa, especialmente no Código Civil de 2002, que ainda não trata de maneira sistematizada da união estável, evidencia a urgência de uma reforma

legislativa que contemple, de forma expressa e detalhada, os aspectos materiais e processuais que envolvem essa forma de constituição familiar.

Porém, há uma convergência sobre a visão contemporânea e humanizada do Direito de Família, especialmente no que se refere à união estável, ambas as abordagens enfatizam a necessidade de se interpretar os institutos jurídicos à luz da realidade social, afastando-se de concepções tradicionais e formais que já não refletem a complexidade das relações afetivas atuais.

A união estável, como entidade familiar reconhecida constitucionalmente, demanda um olhar atento à afetividade, à solidariedade e ao compromisso mútuo, elementos que vão além dos rigores legais e das estruturas formais do casamento.

Portanto, conclui-se que a união estável, enquanto entidade familiar legítima, deve ser protegida não apenas nos casos típicos, mas também diante das exceções e particularidades que a prática revela.

O Direito deve se moldar às realidades sociais, e não o contrário, é indispensável que o legislador avance na construção de normas mais específicas e atualizadas, e que o Judiciário continue exercendo seu papel de concretizador de direitos, assegurando que todos os modelos familiares sejam tratados com o mesmo respeito, dignidade e proteção jurídica, somente assim será possível promover um sistema jurídico verdadeiramente inclusivo, plural e atento às transformações da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Dispõe sobre o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 1994.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 maio 1996.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito das sucessões. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. Curso de direito das famílias. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Famílias simultâneas e uniões paralelas. In: Direito das famílias e das sucessões. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022.

ROCHA, Daniel Machado da. Direito previdenciário esquematizado. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito civil: família e sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2022.